



MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN,

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL PLE Nº 149/2025

MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA., com sede Rodovia Astorga/Arapongas, S/N, KM 00, Parque Industrial, CEP: 86.730-000, Astorga/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 79.580.007/0001-80, neste ato representada por Jair Casacchi Junior, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 6.058.227-0 e inscrito no CPF sob nº 027.768.059-00, na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar o presente **Recurso** contra a decisão que declarou o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL** vencedor do certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

Preliminarmente, sendo o certo, requer que o presente seja recebido em seu efeito suspensivo, encaminhando-o, esta Comissão Especial de Licitações, posteriormente, para o competente julgador.

I – DA CONTRATAÇÃO

Esta Companhia convocou licitação do tipo menor preço, cujo objeto era

***“EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SES RIO DO SUL de acordo com as especificações contidas nos ANEXO I (MODELO DE PROPOSTA DETALHADA) e ANEXO II (PROJETO BÁSICO) deste Edital e REGULAMENTAÇÃO DE PREÇOS E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO disponível no site da CASAN - www.casan.com.br no link “licitações”.*”**



MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

A presente insurgência recai sobre a decisão da Comissão de Licitações que declarou o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL vencedor do certame.**

Isto porque, ao decidir desta forma, violou os princípios inerentes às licitações, principalmente o princípio da legalidade, como se demonstrará abaixo, haja vista que supramencionada empresa descumpriu os requisitos do Instrumento Convocatório.

III – DO RECURSO

Analisado o Edital, constou claramente as condições que deveriam ser atendidas pelo licitante interessado em participar do certame, principalmente quanto as questões de natureza técnica.

O subitem 9.4.1.1.2 do instrumento convocatório assim estabelecia:

“9.4.1.1.2. A comprovação da Qualificação Técnica do Profissional dar-se-á mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado (CAT “COM REGISTRO DE ATESTADO”), devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que o profissional foi responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.”.

Igualmente o subitem 9.4.2.1:

“9.4.2.1. Os participantes deverão apresentar Atestado(s) de Qualificação Técnica Operacional emitido por pessoa jurídica, em nome da licitante, para fins de comprovação dos serviços solicitados no quadro abaixo. Deverão ser apresentados as Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado (CAT “COM REGISTRO DE ATESTADO”), emitidas pelo conselho profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, para conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes:”

Como pode ser constatado após análise dos subitens retro transcritos, **era condição para fins de habilitação que no momento de apresentação dos documentos obrigatórios os atestados apresentados pelo licitante estivessem acervados.**

Note que o CAT era uma exigência tanto para fins de demonstração de qualificação técnica da empresa como do profissional técnico.



MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

Contudo, ao analisar os documentos apresentados pelo Consórcio declarado vencedor, verificou-se que eles não estavam acervados.

Para tanto:

- Nos atestados apresentados — **Atestado Técnico Parcial nº 001/2024 e Atestado Técnico Parcial nº 007/2024**, ambos emitidos pela **CORSAN** — **não constavam as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs)**; e
- As CATs foram posteriormente emitidas apenas em **29/10/2025 e 30/10/2025**, ou seja, **após a data da licitação e fora do prazo de entrega da documentação de habilitação**.

Assim, referidos documentos não podem ser considerados e sem eles o Consórcio não atendeu as condições de habilitação.

Notem que, analisando o instrumento convocatório, o responsável técnico indicado e o licitante devem deter a experiência comprovada por meio de atestado acervado e no caso em comento referida exigência não foi atendida.

Ele (consórcio) deveria ter sido inabilitado.

Ele não apenas não o foi, o que se lamenta, por conta de outra irregularidade.

A Comissão, em diligência, permitiu que fosse sanado o acervo.

Entretanto, a diligência não se presta para tais fins.

As diligências servem para esclarecer informações ou corrigir erros meramente formais, porém, no caso em comento, o que se viu foi a comissão autorizar a correção de documentos apresentados em desconformidade ao edital.

O subitem 10.3.1 do Edital delimita o limite da diligência:

“10.3.1. É facultado ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”



MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

Percebam que suprir obrigação faltante não consta no item acima e nos termos do próprio Edital o prazo para envio dos documentos era de 02 dias úteis da convocação.

Possivelmente outros licitantes que na data do certame detinham atestados, mas não acervados, podem ter deixado de participar justamente por não atender as condições de habilitação, sem imaginar que, à revelia da lei, permitir-se-ia regularizar documento apresentado em desconformidade com as regras do certame.

Reforça-se por oportuno que a diligência tem natureza instrumental e limitada, servindo apenas para esclarecer ou complementar informações já apresentadas, não para substituir ou adicionar documentos essenciais e que deveriam existir no momento em que realizado o certame.

É nítido o descumprimento do instrumento convocatório.

Assim, o acolhimento deste Recurso com a inabilitação do Consórcio é medida de direito.

Estar-se-á, afinal, aplicando ao caso as regras do instrumento convocatório.

Lembra-se que o artigo 31 da Lei 13.303/2016 e que regula o certame é claro ao determinar a vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (Grifo Nosso)*

É imprescindível, portanto, que o Edital seja respeitado, inabilitando o Consórcio que, quando apresentou sua proposta e foi convocado, não atendia as condições de habilitação.

Como nos ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, 13ª Edição – Editora Malheiros, pág. 119, *in verbis*:

“O Edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento Público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a



MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”

Na mesma obra, ainda leciona:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, elas se tornam obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Portanto, o recurso ora apresentado deve ser acolhido porque ao declarar-se o Consórcio vencedor adotou-se conduta contrária ao Edital e a Legislação. A decisão da comissão deve se pautar na legalidade, até o presente momento violada.

IV – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente requer deste digno órgão o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão atacada, julgando procedente as razões ora apresentadas, inabilitando o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL**.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao órgão hierárquico imediatamente superior, para análise e decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Astorga/Paraná, 10 de novembro de 2025.

JAIR CASACCHI JUNIOR
ADMINISTRADOR
MAPER CONSTRUTORA CIVIL E
INCORPORADORA LTDA
CPF N° 027.768.059-00